



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 53-14.2017.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO – RS (59.ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DEOMIRO CIVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DEOMIRO CIVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Viamão/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 25-25v), julgando **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato – com fundamento no art. 68, III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE –, ante a existência de doação acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) por forma diversa de transferência eletrônica e realização de despesas com cheques sem a identificação dos beneficiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 29-31)

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

II. – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I.– Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico em 22/11/2017 (fl. 28) e o recurso interposto em 23/11/2017 (fl. 29), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser **conhecido**.

II.II – MÉRITO

No mérito, tem-se que as contas foram desaprovadas em razão da transferência de recursos próprios do candidato no valor de R\$ 3.500,00 por depósito em espécie (um depósito no valor de R\$ 1.500,00 e outro no importe de R\$ 2.000,00, fl. 21), violando o disposto no art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
(...)

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação. (grifou-se)

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Inclusive, no presente caso, é importante salientar que o reconhecimento pelo juízo de que se tratava de recursos próprios decorreu apenas da identificação do depósito com o CPF do candidato, o que, contudo, não comprova que efetivamente esses recursos não foram doados irregularmente ao candidato antes do depósito.

A dúvida poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

Logo, tendo o candidato descumprido a regra do § 1.º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, fazendo ingressar recursos em sua conta através de depósito em dinheiro, quando exigida a transferência bancária, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução é medida que se impõe.

Contudo, não se está opinando pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, pois o juízo *a quo* acolheu o parecer técnico conclusivo no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido de que se tratava de numerário do próprio candidato, não tendo havido a interposição de recurso neste ponto e sem que se possa falar em nulidade da sentença neste caso.

Ademais, a desaprovação das contas decorreu, igualmente, da emissão de cheques sem identificação do destinatário em descumprimento a regra do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõe:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Essa prática, que impede de se saber se os recursos eleitorais foram efetivamente utilizados na campanha, importa em falha que compromete a regularidade da prestação de contas ensejando, igualmente, sua desaprovação.

Portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso, mantida a sentença de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 16 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO